



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085321-77.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSA KAZUE KODA D'AMARAL, é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Segunda Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1085321-77.2023.8.26.0002

Apelante/autora: Rosa Kazue Koda D'Amaral

Advogado: Deneval Lizardo

Apelada/ré: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Vara de Origem: 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrada: Dra. Márcia Blanes

Voto nº 6124

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Rosa Kazue Koda D'Amaral interpôs apelação contra sentença que extinguiu ação de obrigação de fazer sem resolução de mérito, por suposta insuficiência na emenda da petição inicial. A autora busca pagar o mesmo valor de plano de saúde que colegas ativos, alegando diferença injustificada nos valores cobrados.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência da emenda da petição inicial e (ii) avaliar a alegação de cobrança abusiva de mensalidade de plano de saúde para aposentados em comparação com empregados ativos.

III. Razões de Decidir. O artigo 31 da Lei nº 9.656/1998 assegura aos aposentados a manutenção no plano de saúde nas mesmas condições dos empregados ativos, desde que assumam o pagamento integral. ***A jurisprudência do STJ, no Tema Repetitivo nº 1.034, reforça a igualdade de condições entre ativos e inativos, permitindo diferenciação apenas por faixa etária.***

A autora apresentou indícios suficientes de que o valor pago é superior ao dos ativos, justificando a continuidade da ação para apuração da alegação de abusividade.

IV. Dispositivo e Tese. *Dá-se provimento ao recurso, determinando o regular prosseguimento do feito, anulando-se, portanto a sentença de extinção sem julgamento do mérito.*

Tese de julgamento: 1. A igualdade de condições entre ativos e inativos deve ser respeitada nos planos de saúde. 2. Indícios de cobrança abusiva justificam a continuidade da ação para apuração em regular instrução.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, julgada extinta sem resolução de mérito pela r. sentença de fls. 31/32, entendendo que não houve satisfação da determinação de emenda da petição inicial.

Inconformada, apela a parte autora as fls. 36/39, sustentando que corrigiu o valor dado a causa, bem como, através de contato, por telefone junto a operadora do plano de saúde e por alguns colegas professores que estão na ativa e na mesma faixa etária da apelante, apurou que o valor do plano do qual faz parte, AMIL 150NACIONAL APARTAMENTO, que é o mesmo de quando estava na ativa é de R\$1.459,74, sendo R\$ 300,73 por conta da empresa e R\$ 1.159,0, por conta do funcionário. Pugna pela reforma da r. sentença para que seja determinada a citação da ré.

Contrarrazões as fls. 56/70.

É o relatório.

1. Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

Trata-se de ação proposta por Rosa Kazue Koda Do Amaral em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A, em que pretende pagar "o mesmo valor que pagam os professores que estão na ativa e possuem o mesmo plano de saúde e mesma faixa etária da autora". Afirma que paga R\$3.169,78 atualmente e tomou conhecimento que colegas da ativa pagam R\$1.160,00.

Às fls. 24-26 foi determinada a emenda da petição inicial, para que a autora determinasse qual o valor da mensalidade que entende correto, obtendo as informações necessárias a seu pedido.

Por entender que a determinação não teria sido suficientemente atendida, o mm. Juízo "a quo" extinguiu a ação sem julgamento de mérito.

Insurge-se a parte autora.

Pois bem.

Estabelece o artigo 31 da Lei nº 9.656/1998:

"Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em

decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.”

Aludido dispositivo legal, portanto, garante igualdade de condições entre os inativos e os empregados, inclusive no tocante ao valor da mensalidade do plano de saúde ofertado pela ex-empregadora, desde que o beneficiário arque com a parte por ela subsidiada aos empregados em atividade.

Essa questão já foi sedimentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.034, que definiu as seguintes teses jurídicas:

"a) Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial.

b) O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for

contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

c) O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.”

No caso, a parte autora alega que por 24 anos foi professora da Universidade UNISA, campos Interlagos, ou seja, ingressou em 14/03/1997 e foi demitida em 20/03/2021.

Em uma análise perfunctória, a parte preenche os pressupostos legais para sua manutenção como beneficiária do plano de saúde, nos termos do artigo 31 da lei 9656/98. Ademais, existem indícios de que o valor pago pelos funcionários da ativa é inferior ao valor pago por ela, já considerando a contribuição patronal.

Portanto, por existir indícios de abusividade na cobrança, a questão deve ser apurada durante a instrução processual, não havendo que se falar em insuficiência de documentação ou informações na petição inicial.

2. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, sendo o caso de: (I) se anular a sentença; (II) recebendo-se o aditamento da petição inicial; (III) e para que a ré apresente regular defesa em primeiro grau, intimando-se para tanto, já que apresentou contra razões nestes autos (boa fé processual e artigos 4º e 6º do CPC); (IV) e, após, se prossiga em regular instrução.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora